



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA

1

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 1949/2010.

MENSAGEM: XXXX.

LIDO EM: XXXX.

TOTAL DE PÁGINAS: 12.

ASSUNTO:- Dá nova redação ao inciso II, do art. 2º, da Lei nº567/94.

AUTOR: RAFAEL PSZYBYLSKI.

**ARQUIVADO EM 10/01/2013, EM CONFORMIDADE
COM O ART. 133 DO REGIMENTO INTERNO.**

Arquivado em 10/01/2013.

RAFAEL PSZYBYLSKI.

Presidente 2012/2013



EXPEDIENTE 1100
09 AGO 2010
CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º 1949/10

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

SÚMULA:- Dá nova redação ao inciso II, do Art. 2º,
da Lei nº 567/94.

Art. 1º. O inciso II, do artigo 2º da lei nº 567/94, já alterado pela lei nº 707/97, de 13 de outubro de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º.
I -
II- não ter renda mensal superior a 3 (três) salá-
rios mínimos;"
III-.....

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publica-
ção.

Art. 3º. revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Adércio Marques da Silva, ao 04 dias do mês de agosto de 2010.

RETIRADO DE PAUTA
EM 16/08/2010


.....
Rafael Pszybyński
Autor



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - PR
ARQUIVADO EM 10 de 01/2011


P



Câmara do Município de Sarandi

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 567/94

Súmula - Concede isenção de Tributos e dá outras providências.

Art. 1º- Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-I.P.T.U., Taxas e Emolumento inseridos no carnê, os aposentados, os considerados inválidos para o trabalho, os maiores de 65 anos e as viúvas, enquanto permanecer o estado de viuvez.

Art. 2º- Para gozar dos benefícios desta lei o contribuinte deverá preencher os seguintes requisitos:

I- possuir um só imóvel;

II- que o beneficiário resida no mesmo endereço do imóvel isento, e não tenha renda mensal superior a 02 (dois) salários mínimos; e

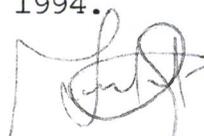
III- que as edificações - no máximo três -, não sejam do tipo sobrado e/ou comercial.

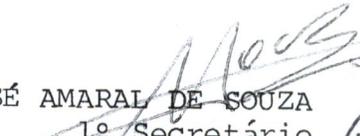
Parágrafo único - Os requerimentos solicitando os benefícios serão protocolados e encaminhados ao Departamento de Tributação que procederá nos termos do § 1º do artigo 145, da Constituição Federal.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente as leis de números 120/86 de 12.06.86; 209/87 de 23.11.87 e 370/90 de 09.04.90.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 04 dias do mês de abril do ano de 1994.


JOSÉ ZENO FACHIN
Presidente


JOSÉ AMARAL DE SOUZA
1º Secretário



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 707/97

SÚMULA:- Dá n^ova redaçã^o a^o incis^o II, d^o Art. 2^o
da Lei n^o 567/94, de 04 de abril de 1994
que disp^oe sobre isençã^o de Tributos à
ap^osentad^os.

Art. 1^o - O incis^o II, d^o art. 2^o da Lei n^o567/94
passa a vigor c^om a seguinte redaçã^o:

"Art. 2^o -

I -

II - que o beneficiári^o resida n^o mes-
m^o endereç^o d^o imóvel isent^o, e
nã^o tenha renda mensal superi^or a
03 (três) salári^os mínim^os;

III-"

Art. 2^o - Esta Lei entra em vig^or na data de sua
publicaçã^o.

Art. 3^o - Revogam-se as disp^osiç^oes em contrári^o.

Sala das Sess^oes da Câmara Municipal, aos 13 dias
do mês de outubro do ano de 1997.


Cilas Souza Moraes,
Presidente


Aparecido Antonio,
1^o Secretário





CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR

Site: www.camaradesarandi.com.br - e-mail: geral@camaradesarandi.com.br

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, JOSÉ APARECIDO DA SILVA – Presidente, nos termos dos Incisos IV dos Artigos, 18 da Lei Orgânica do Município e 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei de Autoria do Vereador Antonio da Cunha.

Lei Promulgada em 05/11/2001, publicada no Diário Oficial do Município "Jornal do Município" de 14/11/2001, Edição nº 3406, Livro de Atas e Anais.

LEI Nº 938/2001.

Súmula:- Da nova redação ao inciso III, do art. 2º, da Lei nº 567/94, de 04 de abril de 1994.

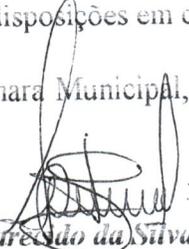
Art. 1º - O inciso III, do artigo 2º, da Lei nº 567/94, passa a vigor com a seguinte redação.

- Art. 2º -
- I -
- II -
- III - que na data (lote) de terras tenha no máximo Três residências ou até duas residências e um Salão comercial, com no máximo 42,00 m2.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 09 dias do mês de novembro do ano de 2001.


José Aparecido da Silva "Zezinho",
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Sarandi, 16 de agosto de 2010.

Senhor Presidente,

Solicitamos a Vossa Excelência, que seja encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, do Projeto de Lei nº 1949/2010, de Autoria do edil RAFAEL PSZYBYLSKI, o qual dá nova redação ao inciso II, do Art. 2º, da Lei nº 567/94, para fins de emissão de Parecer Jurídico, quanto a aspectos jurídicos e constitucionais.

Respeitosamente,

Reginaldo Alves dos Santos,
Vereador

A Sua Excelência o Senhor
Presidente Cilas Souza Morais,
Câmara Municipal.
Nesta.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

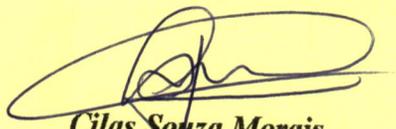
Of. N° 534/2010/DAB*

Sarandi, 16 de agosto de 2010.

Prezada Senhorita,

Encaminhamos a Vossa Excelência, atendendo Ofício feito pelo Vereador REGINALDO ALVES DOS SANTOS, o qual solicita a emissão de Parecer Jurídico, ao Projeto de Lei n° 1949/2010, de Autoria do edil RAFAEL PSZYBYLSKI, o qual dá nova redação ao inciso II, do Art. 2º, da Lei n° 567/94.

Respeitosamente,


Cilas Souza Morais,
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Luciene Assoni Timbó de Souza,
Procuradoria Jurídica.
Nesta.

EXPEDIENTE - RECEBIDO

AM 17.08.2010

Luciene A.T. Souza

Dra. Luciene Assoni Timbó de Souza
Advogada - OAB 46770-PR





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Sarandi, 06 de Setembro de 2010.

Parecer nº 51/2010

Ref. Of. 534/2010/DAB*

Assunto: PL 1949/2010. Isenção de IPTU.

Ementa: Ampliação de isenção de IPTU. Renúncia de receita. Art. 14, Lei de Responsabilidade Fiscal. Necessidade de informações e estimativas de impacto orçamentário.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 1949/10, de autoria do edil Rafael Pszybylski, que altera a redação do art. 2º, II, Lei nº. 567/94, para lhe conferir o seguinte texto:

Art. 2º

I -

II - não ter renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos;

IV -

A redação atualmente vigente do dispositivo prescreve (destacamos):

Art. 2º - Para gozar dos benefícios desta lei o contribuinte deverá preencher os seguintes requisitos:

I - possuir um só imóvel;

II - que o beneficiário resida no mesmo endereço do imóvel isento, e não tenha renda mensal superior a 03 (três) salários mínimos: (Redação dada pela Lei nº. 707/97)

III - que na data (lote) de terras tenha no máximo três residências ou até duas residências e um Salão comercial, com no máximo 42 m². (Redação dada pela Lei nº. 938/2001).

O expediente veio instruído apenas com cópia da lei e das respectivas alterações legislativas.

Instada a se manifestar acerca dos aspectos legais e constitucionais da proposição legislativa e feito o sucinto relatório, passamos a opinar.



1

Bucini



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A apreciação e discussão a respeito do mérito e da conveniência de proposição legislativa é competência constitucionalmente atribuída ao Poder Legislativo, manifestada através de seu Plenário e suas comissões. No entanto, mister que se analise os aspectos formais e materiais, a fim de que a futura lei não sofra pecha de inconstitucionalidade.

Antes, porém, de adentrarmos os aspectos formais, desde já observamos que se trata de projeto legislativo que implica renúncia de receita, já que visa isentar do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano – também os que não residam no imóvel isento.

A questão relativa à renúncia de receita deve observar o disposto na **Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000**, que determina em seu art. 14, *in verbis* (grifo nosso):

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão **ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Não havendo, no expediente, informações que comprovem o cumprimento dos requisitos enumerados pela legislação supratranscrita, não se revela frutífera a análise dos demais aspectos do projeto de lei, impedindo, **por ora**, o prosseguimento do processo legislativo.

Assim, entendemos que, antes da apresentação do projeto em plenário para discussão e votação, **é necessária a solicitação dos dados acima mencionados e a elaboração do estudo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, para que se possa continuar o exame dos requisitos formais e materiais da proposição legislativa.



2



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela **impossibilidade de prosseguimento do processo legislativo** referente ao Projeto de Lei nº. 1949/2010 **neste momento, orientando** que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final solicite a documentação e os estudos necessários à comprovação do cumprimento do disposto no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o recebimento dos subsídios mencionados, somos pelo retorno do projeto de lei a esta Procuradoria para análise dos requisitos formais e materiais.

S.m.j., é o parecer que submetemos à apreciação superior.

PROCURADORIA JURÍDICA

Luciene Assoni Timbó de Souza

Luciene Assoni Timbó de Souza

Advogada da Câmara Municipal

OAB/PR 46.770

EXPEDIENTE - RECEBIDO

EM

06 SET 2010





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de _____

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____
designo relator do Projeto de _____
o Vereador

Presidente da Comissão

PARECER

Projeto de Lei nº 1949/2010.
José Aparecido da Silva,

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando ao Projeto de Lei nº 1949/2010, do edil **RAFAEL PSZYBYLSKI**, o qual dá nova redação ao inciso II, do Art. 2º, da Lei nº 567/94, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer **F A V O R Á V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 10 dias do
mês de agosto do ano de 2010.

José Aparecido da Silva,
Relator

Pelas Conclusões:

Belmiro da Silva Farias,
Presidente

Eunildo Zanchim,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de _____



Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____
designo relator do Projeto de _____
o Vereador



Presidente da Comissão

PARECER

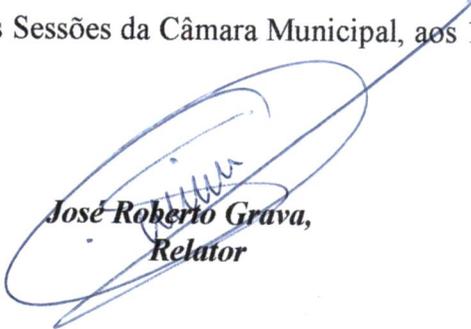
Projeto de Lei nº 1949/2010.
José Roberto Grava,

O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, analisando ao Projeto de Lei nº 1949/2010, do edil **RAFAEL PSZYBYLSKI**, o qual Dá nova redação ao inciso II, do Art. 2º, da Lei nº 567/94, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer **F A V O R Á - V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 10 dias do
mês de agosto do ano de 2010.

Pelas Conclusões:


Rafael Pszybylski,
Presidente


José Roberto Grava,
Relator

Eunildo Zanchim,
Membro

